# DELIBERAÇÃO AC00 - 1047/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14176/2005 |
| **PROTOCOLO** | **:** 825191 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MANOEL JOSÉ MARTINS |
| **INTERESSADO** | **:** AUTO POSTO M & K LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 234.775,00 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUENTOS – DESCUMPRIMENTO – DESÍDIA – MULTA.**

O não cumprimento de determinação constante em decisão para o envio de documentos caracteriza infração passível de aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Manoel José Martins, por descumprimento de determinação constante da decisão DS-01/0233/2007, desta Corte de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS-01/0233/2007, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, acordou em:

> 1 - Declarar a ilegal e irregular a execução e finalização do Contrato Administrativo nº 023/2005, com fulcro no artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
>
> 2 - Aplicar a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Manoel José Martins, Prefeito Municipal de Deodápolis, e responsável pela execução do contrato, com base no artigo 197, inciso II do Regimento do Tribunal de Contas a artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de execução;
>
> 3 - determinar ao Órgão de origem que proceda, no prazo regimental, a remessa de todos os documentos e comprovantes faltantes, quais sejam, notas fiscais e ordens de pagamento, ou ainda, se for ocaso, nota de anulação do saldo empenhado no montante de R$ 93.774,22 (noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a serem verificados, em cumprimento de decisão, a correta execução e finalização contratual, nos moldes do objeto pactuado, sob pena de impugnação do valor;
>
> 4 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Constam nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento.

Encaminhado ao Cartório desta Corte de Contas para as providências regimentais, constatou-se o não cumprimento do item “3” da DS-01/0233/2007.

O Ministério Público em PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 19249/2015 (fls. 275 e 276) opinou pela aplicação de multa e impugnação, uma vez que não houve qualquer manifestação dos responsáveis quanto a comprovação da execução da despesa decorrente da contratação publica em apreço.

Em cumprimento ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno (RN nº76/2013) o Sr. Manoel José Martins foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 285/2016, fl.279, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, o Sr. Manoel José Martins foi considerado “revel”, conforme certidão, fl.280.

É o relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constato que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação do item “3” da DS-01/0233/2007.

O responsável pelo órgão, mesmo notificado (fl. 285), não apresentou qualquer comprovação acerca da remessa dos documentos necessários à comprovação da execução financeira, cuja determinação consta no item “3” da citada Decisão, o que enseja a autuação do presente processo como não cumprimento de decisão.

O não atendimento no prazo fixado de uma Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à impugnação, pois não restou demonstrado nos autos a existência de pagamento indevido de qualquer quantia.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I) pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis - MS, CPF nº 080.438.841-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art. 45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II) pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Manoel José Martins, por não cumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MFS
SETAC.RMR/ARP